

Ofício nº 032/2018 – CNPGC

Natal/RN, 26 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Marcelo Crivella

Prefeito

Prefeitura do Rio de Janeiro

R. Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, 20071-004

Assunto: Solicitação de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº 61/2018

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas “defender os princípios, prerrogativas e funções institucionais do Ministério Público de Contas no Brasil”;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 61/2018 visa permitir, aos Procuradores da Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, o exercício da advocacia privada, em flagrante descompasso com as Constituições Federal e do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o referido Projeto se encontra eivado de insanável vício de iniciativa, pois não contou com a participação dos membros da Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (STF, ADI 328, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, e ainda Enunciado nº 19 deste CNPGC);

CONSIDERANDO que o referido Projeto afronta diretamente os arts. 128, §5º, II, b c/c 130 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os arts. 124, §3º c/c 172, II, b e 174 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, posto que os membros

da Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro exercem a função privativa de custos legis nos processo em trâmite perante o TCMRJ, não lhes cabendo nem função de consultoria jurídica, nem função de representação judicial ou extrajudicial do TCMRJ;

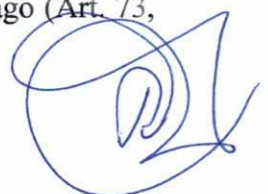
CONSIDERANDO que os membros da Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro encontram-se no mesmo nível hierárquico que os demais membros do TCMRJ (Conselheiros e Conselheiros-Substitutos), posto serem simétricos os regimes da Magistratura e do Ministério Público (art. 129, §4º, Constituição da República Federativa do Brasil e ainda Enunciado nº 20 deste CNPGC);

CONSIDERANDO que tanto o regime jurídico da Magistratura (aplicável aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do TCMRJ) como o regime jurídico do Ministério Público (aplicável aos membros da Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro) vedam o exercício da advocacia privada;

CONSIDERANDO que tal vedação, existente em ambos os regimes, tem por finalidades a preservação da independência funcional do membro de Poder, a preservação da moralidade e isonomia administrativas, a preservação da boa-fé e lealdade processuais, bem como visa evitar conflitos de interesses, captação ilícita de clientela e tráfico de influência, dentre outros tantos possíveis ilícitos;

CONSIDERANDO que tanto o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como a Seccional Rio de Janeiro apontam ser incompatível o exercício da advocacia com a qualidade de membro de Tribunal de Contas, inclusive quanto ao TCMRJ (art. 28, II da Lei nº 8.906/94, CFOAB Ementa 144/99/PCA, OAB Seccional RJ Processos nº 010.801/12, 007.330/12 e 000.725/10, dentre outros);

CONSIDERANDO que a aprovação do referido Projeto pode trazer contestações futuras quanto à forma de composição e escolha dos membros do Corpo Julgador do TCMRJ, já que, na hipótese de vacância de cargo de Conselheiro, ao Chefe do Poder Executivo Municipal competirá escolher um membro da Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro para ocupar o cargo vago (Art. 73,



CNPGC

Conselho Nacional dos
Procuradores Gerais de Contas

§2º, I c/c 75 Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 124, §3º c/c Art. 128, §2º, I da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, Súmula 653 do STF, Ofício TCM/GPA nº 185/2016 de 03/11/2016);

CONSIDERANDO, por fim, que a aprovação do referido Projeto pode ainda trazer contestações futuras quanto à organização da própria carreira da Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo nomear o Procurador Geral de Contas, para mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução (Art. 128, §3º c/c 130 da Constituição da República Federativa do Brasil, STF, ADI 1.791, Rel. Min. Sidney Sanches, TJRJ, MS nº 0035048-06.2009.8.19.0000, Rel. Des. Alberto Motta Moraes e ainda Enunciados nº 03 e 04 deste CNPG);

SOLICITA

Que Vossa Excelência, usando da competência prevista no art. 107, V, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, **VETE INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 61/2018, encaminhado para vossa apreciação em 12.09.2018.

Atenciosamente,



Ricart César Coelho dos Santos
Presidente